



Número: **0600003-36.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1 (I) - Rodrigo de Meneses dos Santos**

Última distribuição : **14/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ATAIDES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10211597	14/01/2026 16:13	1 Inicial - RP - UB x Ataídes	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS**

URGENTE - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituído na forma da legislação em vigor, inscrito no CNPJ sob o nº 45.877.002/0001-00, com sede na Quadra ACSU SO 50, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Lote 03, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, CEP 77016-002, neste ato representado por sua Presidente, a senhora MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 36, § 3º, e no art. 36-A, ambos da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, propor a presente **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POSITIVA** em face de **ATAÍDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.219.291-53, residente e domiciliado na Quadra 105 Norte, Alameda das Aroeiras, Edifício Capim Dourado, Apartamento 1901, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, CEP 77001-048, com telefone celular/WhatsApp para contato no número (63) 99230-0457, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir pormenorizadamente expostos.



1) DOS FATOS

A presente Representação visa coibir a prática de ato ilícito que configura manifesta e inequívoca propaganda eleitoral antecipada em sua modalidade positiva, perpetrada pelo Representado, Sr. Ataídes de Oliveira, em flagrante violação à legislação eleitoral e em detrimento da paridade de armas entre os futuros concorrentes ao pleito majoritário de 2026, com o nítido propósito de desequilibrar a disputa desde o seu nascedouro.

No dia **14 de janeiro de 2025**, chegou ao conhecimento do Partido Representante que o Representado, Sr. Ataídes de Oliveira, por meio de sua página pessoal na rede social Instagram, cujo endereço eletrônico é <https://www.instagram.com/ataides.oliveira/>, publicou um vídeo que, sob o pretexto de ser uma mera entrevista, continha um claro e indiscutível pedido de votos, antecipando de forma ilícita os atos de campanha eleitoral.

A referida página, cumpre ressaltar, não é um perfil de alcance modesto; ao contrário, trata-se de uma ferramenta de comunicação em massa, onde o Representado ostenta a expressiva marca de **42.800 (quarenta e dois mil e oitocentos) seguidores**, o que confere a suas publicações um potencial de viralização e influência de enorme magnitude.

O conteúdo impugnado, veiculado na publicação identificada pelo *link* <https://www.instagram.com/p/DTfp6bdkYjy/>, consiste na replicação de uma



entrevista concedida pelo Representado à Rede Record, no programa "Cidade Alerta".

A degravação integral do trecho relevante da fala do Representado revela a construção de um discurso meticulosamente arquitetado para, ao final, culminar em um apelo direto ao eleitorado, conforme se transcreve literalmente:

“A mensagem que eu quero deixar aqui aos nossos irmãos tocantinenses, aos nossos eleitores, é que não perca a esperança. Estamos passando por momentos realmente muito difíceis, mas Deus está no comando de tudo. Agora, depende de cada um de nós. Depende das nossas escolhas. Não perca a esperança. Estamos passando por momentos realmente muito difíceis, mas Deus está no comando de tudo. Agora, depende de cada um de nós. Depende das nossas escolhas. Se nós continuarmos escolhendo corruptos para nos representar o nosso Estado Tocantins, a nossa saúde, a nossa educação e a nossa segurança vai continuar na UTI e esse Estado vai continuar um Estado desmoralizado e chacota Brasil afora. **Mas eu acredito nessa mudança. E o nosso nome está colocado aí para 26. E peço, pesquise a nossa vida. Se tiver alguma coisa errada, não vota também em mim.**”

A análise pragmática e contextual do discurso não deixa margem para dúvidas. Após criar um cenário de desesperança e de crítica generalizada à classe política, associando a escolha de "corruptos" à deterioração do Estado, o Representado se apresenta como a antítese desse quadro.



O clímax de sua fala, no entanto, é o que materializa o ilícito eleitoral de forma incontestada. Ao asseverar “***Mas eu acredito nessa mudança. E o nosso nome está colocado aí para 26. E peço, pesquise a nossa vida. Se tiver alguma coisa errada, não vota também em mim***”, o Representado ultrapassa todos os limites impostos pela legislação para o período de pré-campanha, formulando um pedido de voto condicional, que, em sua essência, é um pedido de voto explícito.

A aparente sofisticação retórica empregada no discurso não é capaz de ocultar a sua real e ilícita finalidade: a **captação prematura de votos**. Resta evidenciado o pedido explícito de votos (magic words), uma vez que, ao fazer o apelo ao eleitor com a finalidade de pesquisar a vida do próprio Representado e exortar o eleitor a não votar caso encontrasse algo errado, utiliza-se da técnica da interpretação a contrário sensu. **Em outras palavras, a mensagem transmitida é clara: 'se não encontrar nada que desabone minha conduta, o voto deve ser meu'**. Tal conduta configura inequívoca propaganda eleitoral antecipada, violando a paridade de armas e a higidez do certame vindouro.

Esta construção, longe de ser uma simples declaração de transparência, é uma obra de retórica eleitoral ilícita. Ao utilizar o verbo “**votar**” de forma direta e no imperativo negativo condicional, ele traz o ato de votar para o centro do debate, tornando-o o objeto principal da “escolha” que propôs anteriormente.



A lógica transmitida ao eleitor é inconfundível: a consequência natural da pesquisa de sua vida, caso nada de errado seja encontrado, é o **voto** em seu favor. O "não vota" condicional é a antítese lógica do "vote" incondicional. Trata-se de um pedido de voto por exclusão, que é tão ou mais explícito que muitas das "palavras mágicas" já sancionadas pela Justiça Eleitoral.

É imperioso destacar que a conduta do Representado não se trata de um ato isolado ou uma violação das regras eleitorais pontual ou momentânea. Pelo contrário, insere-se em uma estratégia deliberada e agressiva de pré-campanha, que busca, por todos os meios, desrespeitar as balizas temporais impostas pela Lei das Eleições.

Prova cabal dessa sistemática de atuação é a recente Representação protocolizada por esta mesma agremiação partidária em face do Representado, autuada sob o nº **0600217-61.2025.6.27.0000**, que tramita perante esta Egrégia Corte e que versa sobre a prática de propaganda eleitoral antecipada *negativa* e a disseminação de desinformação, além da propaganda antecipada positiva.

Naquela oportunidade, o Representado utilizou de suas redes sociais para atacar frontalmente a honra e a imagem de outros pré-candidatos. Agora, nesta nova investida, o Representado complementa sua estratégia ilícita, promovendo a si mesmo por meio de um pedido antecipado de sufrágio.

A conjugação da representação anterior com os fatos da presente, revela um padrão de comportamento que visa violar frontalmente os dispositivos legais, bem como criar um desequilíbrio artificial e prematuro na disputa eleitoral,



violando a isonomia que deve nortear o processo democrático e, por conseguinte, exigindo a pronta e enérgica intervenção desta Justiça Especializada para restabelecer a legalidade e a paridade de armas.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A conduta perpetrada pelo Representado, ao divulgar em plataforma de vasto alcance um discurso que contém um pedido explícito de voto antes do período legalmente autorizado, constitui uma afronta direta e inequívoca à legislação eleitoral, notadamente aos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997.

2.1 - DA REGRA GERAL DE VEDAÇÃO À PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E DA EXCEPCIONALIDADE DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro estabelece um marco temporal rígido para o início da propaganda eleitoral, fixando-o no dia 16 de agosto do ano da eleição, conforme dispõe o *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

A finalidade precípua dessa norma é assegurar a isonomia entre os candidatos, coibindo que aqueles com maior poderio econômico ou maior exposição midiática iniciem suas campanhas de forma antecipada, criando um desequilíbrio insuperável na disputa. A propaganda antecipada, portanto, é a regra geral de proibição.

Ciente da necessidade de permitir um debate público prévio e a apresentação de pré-candidatos ao eleitorado, o legislador, por meio do art. 36-A da mesma lei, introduziu um rol de condutas permitidas no período de pré-campanha.



Dentre elas, destacam-se a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Contudo, essa autorização legal não é uma carta branca para a realização de atos de campanha. O próprio dispositivo legal impõe uma barreira intransponível, um limite absoluto a todas as condutas ali elencadas: a expressa vedação ao **pedido explícito de votos**.

Essa vedação é a viga mestra que sustenta o equilíbrio do sistema, sendo o critério definidor que distingue um ato legítimo de pré-campanha de um ato ilícito de propaganda eleitoral antecipada.

Assim, a conduta do Representado, como se demonstrará a seguir, não apenas tangencia, mas transpassa essa linha demarcatória.

2.3 - DA CONFIGURAÇÃO DO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO POR MEIO DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES – AS "PALAVRAS MÁGICAS" E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A interpretação do que constitui um "pedido explícito de votos" evoluiu significativamente na jurisprudência da Justiça Eleitoral, afastando-se de uma análise meramente literal e formalista para adotar uma perspectiva pragmática e contextual.

O Tribunal Superior Eleitoral, em inúmeros julgados, consolidou o entendimento de que o pedido explícito não se resume à utilização da locução "vote em mim", mas abrange o uso de expressões semanticamente equivalentes, as



chamadas "palavras mágicas", que, no contexto em que são proferidas, transmitem ao eleitor médio a inconfundível mensagem de solicitação de sufrágio.

Essa compreensão foi, inclusive, positivada pela própria Corte Superior, ao editar a Resolução nº 23.610/2019, que, em seu art. 3º-A, parágrafo único, dispõe de forma solar:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

A jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral tem sido rigorosa e consistente na aplicação desse entendimento, reconhecendo a ilicitude em discursos que, embora não contenham a fórmula sacramental, inequivocamente solicitam apoio nas urnas.

Nesse sentido, é paradigmático o acórdão proferido no **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600031-36.2024.6.13.0332**, que confirmou a ocorrência de propaganda antecipada em situação fática análoga:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE- PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. USO DE

EXPRESSÕES EQUIVALENTES. ART. 3º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. ILÍCITO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo interno interposto por pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice- prefeito de Belo Horizonte/MG nas Eleições 2024 contra decisão pela qual se deu provimento a recurso especial para julgar procedente o pedido em representação por propaganda eleitoral antecipada e condenar cada um dos ora agravantes ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Extrai-se do acórdão regional que o vídeo impugnado veicula discursos com os seguintes dizeres, entre outros: "vamos juntos para que em outubro a gente possa, de fato, fazer com que Belo Horizonte volte a ser governada por pessoas que tem um carinho por esta grande cidade".

3. O conteúdo divulgado de forma extemporânea efetivamente possui termos que equivalem a pedido de voto, o que configura propaganda antecipada nos termos do art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e da jurisprudência do TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600031-36.2024.6.13.0332, Relatora: Ministra Estela Aranha, julgado em 07/11/2025)

O precedente colacionado é irrefutável e demonstra a linha de pensamento consolidada da mais alta Corte Eleitoral do país. A análise da propaganda antecipada deve ser feita sob a ótica do eleitor, questionando-se se a mensagem,

em seu todo, foi capaz de transmitir um pedido de de votos de maneira verbalizada ou contextualizada. No caso em tela, a resposta é afirmativa e cristalina.

2.4 - A ANÁLISE PRAGMÁTICA DO DISCURSO DO REPRESENTADO: A MATERIALIZAÇÃO DO PEDIDO DE VOTO

A aplicação do entendimento jurisprudencial supracitado ao discurso proferido pelo Representado revela, de forma solar, a prática do ilícito. A frase final de sua fala deve ser decomposta para que se compreenda a sua gravidade e a sua intencionalidade eleitoral.

Primeiramente, o Representado afirma categoricamente: **“E o nosso nome está colocado aí para 26”**. Com isso, ele estabelece, sem qualquer subterfúgio, o contexto de sua mensagem: o pleito eleitoral de 2026. Ele não está apenas se apresentando como uma liderança política; está se posicionando como um *player* na disputa, um nome "colocado" para a eleição. Essa afirmação, por si só, já direciona todo o restante do discurso para o campo da propaganda eleitoral.

Em segundo lugar, ele faz um apelo direto: **“E peça, pesquise a nossa vida.”**. Este é um claro chamado à ação, uma convocação para que o eleitor o avalie. Referido pedido, inserido no contexto da pré-candidatura já anunciada, não é um mero convite à curiosidade biográfica; é o preâmbulo da solicitação de apoio, a preparação do terreno para o pedido de voto que se segue.

Finalmente, o Representado desfere a frase que consuma a propaganda extemporânea: “Se tiver alguma coisa errada, não vota também em mim.”. Esta construção, longe de ser uma simples declaração de transparência, é uma obra de

retórica eleitoral ilícita. Ao utilizar o verbo “votar” de forma direta e no imperativo negativo condicional, ele traz o ato de votar para o centro do debate, tornando-o o objeto principal da "escolha" que propôs anteriormente.

A lógica transmitida ao eleitor é inconfundível: a consequência natural da pesquisa de sua vida, caso nada de errado seja encontrado, é o voto em seu favor. O "não vota" condicional é a antítese lógica do "vote" incondicional. Trata-se de um pedido de voto por exclusão, que é tão ou mais explícito que muitas das "palavras mágicas" já sancionadas pela Justiça Eleitoral.

Ora, Excelências, se o Tribunal Superior Eleitoral considerou que expressões como "vamos juntos" ou "pense certo, pense no novo" já possuem carga semântica suficiente para configurar o pedido de voto, com muito mais razão deve-se reconhecer a ilicitude em uma frase que utiliza o próprio verbo "votar".

A tentativa de dissimular o pedido em uma estrutura condicional não afasta a sua natureza explícita no contexto, apenas revela o dolo do Representado em tentar burlar a legislação. **A mensagem é clara: "avalie-me e, sendo eu o candidato probo que afirmo ser, deposite seu voto em mim". Isso é, na mais pura acepção do termo, propaganda eleitoral antecipada positiva.**

3) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – *INAUDITA ALTERA PARS*

A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, pressupõe a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em apreço, ambos os requisitos se encontram sobejamente demonstrados.

O ***fumus boni iuris*** exsurge da flagrante desconformidade da conduta do Representado com o arcabouço normativo e jurisprudencial que rege a matéria. A prova pré-constituída, consistente no *link* da publicação e na sua degravação, é robusta e incontroversa. A violação ao art. 36-A da Lei das Eleições é manifesta, e a jurisprudência pacífica e recente do Tribunal Superior Eleitoral, aqui colacionada, confere uma altíssima probabilidade de êxito à pretensão do Representante, tornando a probabilidade do direito praticamente uma certeza.

O ***periculum in mora***, por sua vez, é de uma evidência gritante e se agrava a cada minuto. A publicação impugnada encontra-se ativa em uma plataforma digital de altíssimo poder de penetração e viralização, o Instagram, no perfil de um pré-candidato que congrega mais de 42.000 seguidores.

A manutenção desse conteúdo no ar representa a perpetuação diária do ilícito, com a mensagem de pedido de voto alcançando um número exponencial de eleitores tocantinenses, o que macula de forma irremediável a paridade de armas que deve imperar no período de pré-campanha.

A demora na prestação jurisdicional, permitindo que o conteúdo permaneça online, tornaria a decisão final meramente declaratória e inócua, pois o dano ao equilíbrio do pleito já estaria consolidado e o benefício eleitoral indevido já teria sido auferido pelo infrator. A remoção imediata do conteúdo é, portanto, a única medida eficaz para cessar a ilegalidade e mitigar os seus efeitos deletérios sobre a lisura do processo democrático.



4) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

- a) A concessão, *inaudita altera pars*, da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que o Representado, **ATAÍDES DE OLIVEIRA**, no prazo máximo a ser estipulado por este Juízo, promova a imediata e completa exclusão/remoção da publicação veiculada em seu perfil na rede social Instagram, no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/DTfp6bdkYjy/>, bem como de qualquer outra postagem de idêntico teor que tenha sido veiculada em qualquer outra plataforma digital sob seu controle ou por ele impulsionada, sob pena de fixação de multa diária (*astreintes*) em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dada a gravidade da conduta e o alcance da publicação, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral;
- b) A notificação do Representado, no endereço indicado no preâmbulo, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal;
- c) A intimação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para que, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, ofereça seu parecer;
- d) Ao final, no mérito, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação para, confirmando a tutela de urgência eventualmente concedida, reconhecer e declarar a prática de propaganda eleitoral extemporânea positiva pelo Representado, **ATAÍDES DE OLIVEIRA**,

condenando-o ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em seu patamar máximo, considerando a reprovabilidade da conduta, o expressivo alcance da publicação e a reiteração de práticas que atentam contra a legislação eleitoral, conforme contextualizado.

Termos em que pede deferimento.

Palmas/TO, 14 de janeiro de 2026.

LEANDRO MANZANO SORROCHE
OAB/TO 4.792

SINTHIA F. CAPONI MENDONÇA
OAB/TO 6.536

ANA JÚLIA F. DOS S. AIRES
OAB/TO 6.792

CAYO BANDEIRA COELHO
OAB/TO 8.850

**SUELEN IVANA SEVALHO
FORTES**
OAB/TO 6.296

JOÃO PEDRO P. NOBREGA
OAB/TO 12.220

